

**UNIVERSIDADE PAULISTA UNIP  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE DIREITO**

**Franciele de Brito Souza**

**ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

**Santos  
2025**

**Franciele de Brito Souza**

## **ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR**

Monografia apresentada ao curso de Direito da Universidade Paulista (UNIP) como pré-requisito para a obtenção do Título de Bacharel em Direito, sob a orientação da professora Dra. Ana Paula Martin Martins.

**Santos  
2025**

**Franciele de Brito Souza**

**ACIDENTE DE TRABALHO E RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR**

Esta monografia foi julgada e aprovada para obtenção do Título de Bacharel no curso de Direito, da Universidade Paulista (UNIP).

---

Professora Dra. Ana Paula Martin Martins  
Professora Orientadora

---

Coordenador do Curso de Direito

SANTOS  
2025

**DEDICATÓRIA**

*Dedico o presente estudo aos meus familiares, em especial ao meus pais que é a minha base, obrigada por estarem sempre ao meu lado me apoiando e me incentivando a minha realização profissional!*

## **AGRADECIMENTOS**

Primeiramente agradeço a Deus pela oportunidade em estar concretizando minha realização profissional, o qual me transformou em um instrumento à sociedade.

Ao meu mestre e orientador por todos os ensinamentos ministrados, assim como auxílio e orientação a execução do presente trabalho de conclusão de curso.

Aos demais mestres da instituição por todos os ensinamentos.

Aos colaboradores da instituição por todo auxílio e presteza ao longo desses 5 anos de luta acadêmica.

A todos, minha eterna gratidão!

*“O homem para ser completo tem que estudar, trabalhar e lutar”.*  
*Sócrates*

## RESUMO

O presente estudo tem por objetivo, trazer à baila os principais elementos norteadores da responsabilidade civil do empregador decorrentes do acidente de trabalho, em face do Direito brasileiro. Em seu desenvolvimento foi descrita a responsabilidade civil e o acidente de trabalho, para melhor compreensão do tema. A definição de acidente de trabalho é fornecida pelo art. 19 da Lei n. 8.213/91 como aquele que ocorre durante o exercício do trabalho a serviço da empresa com o empregado ou segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional, que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho. O acidente de trabalho deve ser configurado de acordo com a sua definição legal para que o empregado tenha direito aos benefícios e/ou indenização. Em relação à responsabilidade civil, são reconhecidas duas correntes doutrinárias, a responsabilidade objetiva, prevista no art. 927 do Código Civil, e a responsabilidade subjetiva, prevista na Constituição Federal, art. 7º., inciso XXVIII, esta última prevalecendo nos julgados dos tribunais brasileiros, no âmbito do acidente de trabalho. Na responsabilidade subjetiva, o ônus da prova cabe ao empregado, que deve comprovar o culpa do empregador no infortúnio trabalhista.

**Palavras-chave:** Responsabilidade Civil; Acidente de Trabalho; Dano; Empregado; Empregador.

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO</b> .....	<b>9</b>
<b>2</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL</b> .....	<b>11</b>
2.1	Conceito Legal e Doutrinário .....	11
2.1	Pressupostos da Responsabilidade Civil .....	12
2.1.1	Ação/Omissão do Agente .....	12
2.2.2	Nexo de Causalidade.....	13
2.2.3	Do Dano.....	17
2.3	Espécies da Responsabilidade Civil .....	17
2.3.1	Responsabilidade Civil Objetiva .....	20
2.3.2	Responsabilidade Civil Subjetiva .....	21
<b>3</b>	<b>ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	<b>22</b>
3.1	Conceito Legal e Doutrinário .....	22
3.2	Espécies de Acidente de Trabalho.....	24
3.3	Comunicação .....	28
3.4	Dos Benefícios Previdenciários decorrentes de Acidente.....	30
<b>4</b>	<b>DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO</b> .....	<b>32</b>
4.1	Da Teoria do Risco .....	35
4.2	Responsabilidade Civil Objetiva x Responsabilidade Civil Subjetiva .....	37
4.3	Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho .....	39
4.3.1	Da Natureza Jurídica .....	39
4.3.2	Dos Danos devidos ao Empregado.....	42
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b> .....	<b>49</b>
	<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS</b> .....	<b>51</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Dentre os direitos sociais dos trabalhadores urbanos e rurais, elencados no art. 7º, inciso XXII da Constituição Federal de 1988, esta estabelece a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

Entretanto, o Brasil ainda apresenta índices altos sobre acidentes de trabalho, neste, compreendido as doenças ocupacionais, com prejuízos significativos, não só aos trabalhadores vitimados, às suas famílias e ao Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), como também à toda coletividade, que é quem sustenta, em última instância, o sistema previdenciário.

A indenização decorrente do acidente de trabalho é uma garantia fundamental disciplinada pela Constituição Federal, art. 7º., inciso XXVIII. Nesse sentido, como garantia social, posto que vinculada ao trabalho, como bem jurídico protegido, exige-se do Estado uma posição positiva para efetivação do direito, por meio do cumprimento das normas de saúde, segurança e higiene do trabalho, o que traz, também, melhor qualidade de vida para o trabalhador.

O direito à indenização compensatória, embasado na responsabilidade civil do empregador, subjetiva ou objetiva, possui natureza de direito fundamental e por isso exige uma atividade positiva do Estado. Ou seja, não cabe somente ao Poder Judiciário reconhecer a responsabilidade do empregador, mas também interferir, quando necessário, nas políticas públicas do Poder Executivo para garantia da saúde, da segurança e da higiene no ambiente de trabalho.

Em se tratando de responsabilidade civil do empregador pelo acidente laboral, a regra geral é a responsabilidade subjetiva, não obstante existam teses defendendo mesmo a possibilidade de ser aplicada a responsabilidade objetiva em alguns casos.

Ademais no caso da indenização civil, não há que se perguntar da culpa do empregado no evento, se este foi negligente, imprudente ou imperito. Só o dolo, por parte deste, pode afastar a possibilidade da indenização, como nos casos de automutilação ou suicídio.

Destarte, relevante gizar a diferença existente entre a responsabilidade do empregador face ao empregado acidentado, a qual é subjetiva, com aquela assumida pelo Instituto Nacional de Seguro Social-INSS, de caráter eminentemente

objetivo, tratando-se, portanto de situações juridicamente diversas, não obstante ensejem constantes erros práticos.

O tema é de grande relevância social vez que busca um esclarecimento acerca da responsabilidade civil do empregador pelo acidente laboral, tendo em vista que tal responsabilidade é eminentemente indenizatória, tendo como finalidade restabelecer a situação existente e anterior ao evento danoso.

Contudo, o presente trabalho tem por escopo descrever a responsabilidade civil do empregador no acidente de trabalho. Para tanto, em um primeiro momento, aborda-se o instituto da responsabilidade civil, com o seu conceito, pressupostos e as mudanças trazidas pelo Código Civil de 2002. Após, apresenta-se o acidente de trabalho, com a sua definição legal e doutrinária e o seu tratamento jurídico no Brasil.

Assim, parte-se para o assunto central do trabalho, analisando a inovação trazida pelo art. 927 do Código Civil, sobre a responsabilidade objetiva, que é fundamentada na teoria do risco, após, são explanadas a responsabilidade civil objetiva e subjetiva, a natureza jurídica da responsabilidade civil do acidente de trabalho, as excludentes e a apuração dos danos devidos ao empregado.

Por fim, fecha-se o trabalho com a conclusão e as referências bibliográficas do material utilizado na elaboração do trabalho.

## **2 DA RESPONSABILIDADE CIVIL**

### **2.1 Conceito Legal e Doutrinário**

A doutrina não é unânime quanto ao conceito da chamada responsabilidade civil. Para alguns, “responsabilidade” consiste em “responder”. Outros, por sua vez, estabelecem a conceituação de responsabilidade como uma das causas do dever de reparação, atribuindo-a ao fato culposo do agente.

Entre os pontos de vista doutrinários estudados, destaca-se a conceituação de Sílvio Rodrigues (2007, p.10), “a obrigação que pode incumbir uma pessoa a reparar o prejuízo causado a outra, por fato próprio, ou por fato de pessoas ou coisas dela dependentes”, cujo relato do problema em foco consiste em saber se o prejuízo experimentado pela vítima deve ou não ser reparado por quem o causou.

Se a resposta for afirmativa, cumpre indagar em que condições e de que maneira será tal prejuízo reparado. Assim, esse seria o campo que a responsabilidade civil abarcaria.

Ademais, pode-se definir a responsabilidade civil como sendo a aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar o dano patrimonial ou moral causado a outrem em razão de ato do próprio imputado. A responsabilidade civil, nesse caso, seria a obrigação de reparar um dano, seja por decorrer de culpa ou de outra circunstância legal que a justifique, como por uma circunstância meramente objetiva ou por culpa presumida (FERNANDES, 2005).

Nesse sentido, uma vez caracterizada a responsabilidade, o agente deve ressarcir o prejuízo experimentado pela vítima, vale dizer, a indenização deriva de uma ação ou omissão do lesante que infringe um dever legal, contratual ou social (se configurado abuso de direito). A responsabilidade civil tem, essencialmente, uma função reparadora ou indenizatória, além de garantir segurança ao lesado, servindo, inclusive, como sanção civil de natureza compensatória (FERNANDES, 2005).

Quanto a sua natureza, a responsabilidade pode ser moral, civil ou criminal. Estará configurada a responsabilidade moral quando houver a violação de uma norma de cunho eminentemente moral. Por outro lado, será responsabilidade civil quando o interesse privado for diretamente lesado. Nesse caso, o ato do agente

pode ou não ter infringido norma de ordem pública, mas, como seu procedimento causou dano, deverá o agente causador repará-lo. Vale ressaltar que esta indenização só pode ser solicitada pelo lesado, se assim se sentir prejudicado (FERNANDES, 2005).

Por fim, será considerada responsabilidade penal quando o agente infringir uma norma de direito público e seu comportamento perturbar a ordem social. A reação da sociedade, nesta situação, é representada pela pena (e não por uma indenização), isto porque, provocando uma reação do ordenamento jurídico, não se pode compadecer com uma atitude individual desta ordem. Assim, no caso dessa responsabilidade, é indiferente para a sociedade a existência ou não de prejuízo experimentado pela vítima.

## **2.2 Pressupostos da Responsabilidade Civil**

Para que resulte a responsabilidade civil, deverá existir, necessariamente, a conjugação de três fatores: ação ou omissão do agente, existência de dano e nexos de causalidade, de forma que se exige a efetiva comprovação desses pressupostos.

### **2.2.1 Ação/Omissão do Agente**

A ação é o ato humano, lícito ou ilícito, omissivo ou comissivo, voluntário e objetivamente imputável, do próprio agente ou de terceiros, ou o fato animal ou coisa inanimada, que cause danos a outrem, gerando dever de satisfazer os direitos do lesado. O ato ilícito pode advir não só de uma ação ou uma omissão do agente. Em todo caso, decorre sempre de sua atitude, quer ativa, quer passiva. A omissão ocorre quando o agente, tendo o dever de agir de determinada maneira, deixa de fazê-lo. Na ação, por outro lado, o ato ilícito é praticado pelo agente (DIAS, 2012).

Não obstante, deve-se frisar que, para constituir ato ilícito, a ação ou omissão do agente deverá envolver a infração de um dever social, legal ou contratual. Além disso, a responsabilidade do agente poderá originar-se de ato próprio, de danos causados por coisas que estejam sob sua guarda, e ainda de ato de terceiro que

esteja sob sua responsabilidade.

O ato próprio será movido por ação pessoal, infringindo dever social ou legal, prejudicando outrem, devendo, assim, reparar o prejuízo causado. Já no ato causado por coisas que estejam sob sua guarda, a obrigação de reparar os danos deriva da responsabilidade pela coisa ou animal. Por fim, nos atos de terceiros sob sua responsabilidade, a pessoa fica sujeita a responder por dano causado a outrem, não por ato próprio, mas pelo ato de alguém que está sob a sujeição do responsável (FERNANDES, 2005).

### 2.2.2 Nexo de Causalidade

Conforme supracitado, existe a necessidade de se demonstrar a relação de causalidade entre o dano causado e o comportamento do agente, uma vez que nem sempre o dano é provocado pelo acusado, e sim, pela própria vítima ou por outro agente externo.

Também é possível que o ato ilícito tenha causado outro dano e não o citado pela vítima. Desta forma, sendo o nexo de causalidade um dos pressupostos da responsabilidade civil, deverá ser provado, de modo que o *onus probandi* caberá ao autor da demanda (FERNANDES, 2005).

Fundamental pressuposto da responsabilidade civil é a existência de nexos de causalidade entre o fato ilícito e o dano produzido, pois sem essa relação não se admite a obrigação de indenizar. O nexos causal ou nexos de causalidade ou liame causal.

Segundo Gonçalves (2020, p.33),

[...] é a relação de causa e efeito entre a ação ou omissão do agente e o dano verificado [...]. Se houve o dano, mas sua causa não está relacionada com o comportamento do agente, inexistente a relação de causalidade e também a obrigação de indenizar.

Assim, tem-se que o dano somente gera responsabilidade quando for possível estabelecer um nexos causal entre ele e seu autor. Importa saber qual circunstância

foi a que determinou o prejuízo. O essencial é que deve haver uma relação necessária entre o fato ilícito e o prejuízo, um nexo causal entre ambos, para que fique absolutamente claro que o prejuízo só ocorreu em decorrência de determinada ação ou omissão. A noção do nexo de causalidade é uma noção normativa, pois a lei pode ampliá-la da imputação subjetiva (responde pelo dano que causa) para a imputação objetiva (risco, garantia, segurança), ao atribuir responsabilidade a quem não causou diretamente o dano (FERNANDES, 2005).

O problema que circunda o nexo de causalidade é o fato de não ser simples determinar a real causa do dano, tendo em vista o surgimento das concausas.

Nesse sentido, Gonçalves (2020, p.272) explica:

Essas concausas podem ser sucessivas ou simultâneas. Nas últimas há só um dano, ocasionado por mais de uma causa. É a hipótese de um dano que pode ser atribuído a várias pessoas [...] A grande dificuldade [...] está no estudo das concausas sucessivas, em que se estabelece uma cadeia de causas e efeitos. A dificuldade está em saber qual delas deve ser escolhida como a responsável pelos danos.

Judith Martins Costa (2009, p.136) compartilha a problemática ora aduzida, ao afirmar:

A mais relevante questão, em matéria de nexo causal, diz respeito aos seus limites: o que se pergunta é até onde vai a extensão da responsabilidade pelo dano a que o inadimplemento deu causa [...] se apanha também as consequências mais distantes ou se apenas as mais imediatas.

Tal problemática também é conhecida como causalidade múltipla, na qual, num encadeamento de diversas circunstâncias, cabe precisar qual é a causa eficiente do prejuízo (causa real ou eficiente do dano), e assim definir a responsabilidade do causador (FERNANDES, 2005).

Há três teorias que objetivam solucionar a problemática do nexo de causalidade, oferecendo possibilidades de se estabelecer liame entre o fato e o dano, responsabilizando o respectivo causador. A teoria da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) defende que, havendo diversas circunstâncias que

poderiam ter causado o prejuízo, qualquer delas poderia ser causa eficiente de responsabilidade. Caio Mário Pereira (2018, p.81) assim aduz:

[...] em havendo culpa, todas as “condições” de um dano são “equivalentes”, isto é, todos os elementos que, “de uma certa maneira concorreram para sua realização, consideram-se como causas”, sem a necessidade de determinar, no encadeamento dos fatos que antecederam o evento danoso, qual deles pode ser apontado como sendo o que de modo imediato provocou a efetivação do prejuízo [...] A teoria [...] vem em socorro da vítima [...] e tem o mérito da simplicidade [...] esta teoria tem sido afastada [...] por ter levado muito longe as implicações da responsabilidade ao atribuir a um dano um número infinito de causas. Elas tenderiam a tornar cada homem responsável por todos os males que atingem a humanidade.

A doutrina mais moderna tem feito ponderações a respeito dessa teoria, que a tornam melhor aplicável, pois restringem a relação de causalidade de acordo com um critério valorativo. Assim, tal relação de causalidade é “submetida a uma ‘consideração normativa’ na medida em que a imputação do dano a alguém é questão claramente de Direito”, conforme Costa (2009, p.138).

Dentre as possíveis causas do evento, umas têm valor diferente das outras, devendo haver uma diferenciação das que são simples antecedente (mera ocasião), daquelas que têm intervenção imediata e efetiva no resultado (causa).

Conforme Mario Punzo (apud COSTA, 2009, p.138),

[...] é “mera ocasião” a condição que não quebra o equilíbrio da situação levando àquela vedada pelo direito, mesmo que não possa ser eliminada mentalmente do infinito processo causal [...] condições imediatamente efetivas (causa) são aquelas que determinam a ruptura de equilíbrio de uma situação garantida pelo direito e a conseqüente passagem à situação vetada pelo direito.

Teorias denominadas seletivas são consideradas mais avançadas do que a teoria da equivalência das condições, visto que selecionam, entre as várias condições, a que deveria ser considerada verdadeira e única causa do dano (FERNANDES, 2005).

Nesse sentido, Mario Júlio Almeida Costa (1998, p.654) aponta dois entendimentos diversos, tais sejam a “doutrina da última condição ou da causa próxima” ou “doutrina da causalidade imediata” (será a causa a condição mais próxima do resultado) e a “doutrina da condição eficiente” (causa é a condição que foi eficaz ou preeminente em relação às restantes, a que mais determinou a produção do resultado).

Outra teoria é a da causalidade adequada, na qual o fato de que resulta a responsabilidade deve ser apto a produzir o dano causado. Se não houver a adequação entre ambos, não haverá responsabilidade, pois, o entendimento é que o dano teria ocorrido por circunstâncias extraordinárias ao fato. É o exemplo típico do estudante que perde a prova do vestibular, pelo fato de o transporte que utilizava para ter acesso ao local, ter sofrido uma pane e não ter chegado ao destino. De acordo com essa teoria, é a causa de um prejuízo a condição que se apresenta adequada a produzi-lo. O fato considerado como causa apenas deixará de sê-lo se mostrar-se, por sua natureza, completamente inadequado e se o dano foi produzido por circunstâncias anômalas ou excepcionais (FERNANDES, 2005).

A doutrina contemporânea, na busca da realização efetiva do Direito, em consequência do bom senso na aplicação da norma e de acordo com os preceitos do ordenamento, trata da teoria da causalidade racional. Com base nas circunstâncias concretas de realização da ação, deve ser tecida uma análise de razoabilidade de ocorrência do resultado, para a dedução do nexos causal. Assim, esta teoria é a de melhor aplicabilidade no direito civil da atualidade, que objetiva a realização do Direito, ou seja, a concretização deste, sistematizando diversos casos concretos, seguindo um critério de razoabilidade concreto (COSTA, 2009, p.139).

No que tange aos danos decorrentes da massificação social, danos produzidos e dificilmente individualizados, surge a teoria da causalidade suposta ou alternativa.

No direito brasileiro, tal doutrina já é aplicada, com a interpretação ampliativa do art. 942, segunda parte e parágrafo único, do Código Civil<sup>1</sup>, em casos de

---

<sup>1</sup> Art. 942. Os bens do responsável pela ofensa ou violação do direito de outrem ficam sujeitos à reparação do dano causado; e, se a ofensa tiver mais de um autor, todos responderão solidariamente pela reparação.  
(...)

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis com os autores os coautores e as pessoas

impossibilidade de se individualizar os responsáveis pelo dano.

### 2.2.3 Do Dano

Pode-se afirmar que dano é a lesão (destruição ou diminuição) que, devido a certo evento, sofreu uma pessoa, contra a sua vontade, em qualquer interesse ou bem jurídico, moral ou patrimonial. Assim, o dano deverá ser certo, sendo necessária a prova real e concreta dessa lesão.

Também é correto dizer que toda responsabilidade civil consiste na existência de um dano, pois é evidente que só poderá haver indenização se tiver existido prejuízo. Isto se dá porque a responsabilidade resulta na obrigação de ressarcir. Assim, deve-se constatar a existência de um dano moral, patrimonial ou físico causado à vítima, por ato comissivo ou omissivo do agente ou de terceiros por quem o imputado responde, ou por fato de coisa ou animal sob guarda deste (FERNANDES, 2005).

## 2.3 Espécies da Responsabilidade Civil

O novo Código Civil veio a consolidar diversas tendências que já podiam ser observadas na jurisprudência moderna. Contudo, trouxe também algumas novidades no campo da responsabilidade civil, conferindo maior amplitude às possibilidades de indenização.

No Código de 1916, a responsabilidade civil era tratada de modo pouco sistemático, fato este que muitos atribuem à menor relevância que o tema possuía no início do século XX, mas a Lei 10.406/02 deu grande ênfase à questão, tratando do assunto do modo sistematizado.

O novo diploma civilista tratou da responsabilidade civil, basicamente, em seus arts. 186, 187, 389 (responsabilidade contratual) e 927 (responsabilidade extracontratual), *in verbis*:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.

[...]

Art. 389. Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo os índices oficiais regularmente estabelecidos, e honorários de advogado.

[...]

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.

Verifica-se que o novo Código inovou ao dedicar artigos específicos para definir o ilícito civil (arts. 186 e 187) bem como, para estabelecer o direito à reparação dos danos causados pelo ilícito (art. 927). Decompondo-se a redação do art. 186, é possível identificar os pressupostos da responsabilidade aquiliana ou extracontratual, quais sejam (FERNANDES, 2005):

- a) a ação ou omissão do agente, que viola o dever jurídico;
- b) a existência do dano, que pode ser patrimonial ou moral;
- c) o nexo de causalidade entre o dano e comportamento do agente, e
- d) a necessidade de estar presente a intenção (dolo) ou uma das modalidades da culpa em sentido estrito - negligência, imprudência ou imperícia.

Depreende-se, assim, que o Código Civil de 2002 adota como regra a responsabilidade subjetiva, em que, além da ação ou omissão que causa um dano, ligado pelo vínculo denominado nexo de causalidade, deve restar comprovada a culpa em sentido lato, ou seja, o dolo ou uma das modalidades da culpa em sentido estrito, a fim de alcançar-se o resultado danoso.

Além disso, o novo estatuto eliminou alguns dispositivos do antigo Código, que continham previsões casuísticas de possibilidade de reparação civil (arts. 1.540, 1.542, 1.543, 1.544, 1.546, 1.548, 1.549 e 1.550) e que eram inócuas ante o princípio da ampla reparabilidade dos danos.

No regime anterior, o art. 159 tanto disciplinava o ilícito civil quanto estabelecia o direito à reparação dos danos dele decorrentes. Outra novidade foi a definição do abuso de direito (art. 187), também declarado ilícito civil.

Por outro lado, pela leitura dos dispositivos acima transcritos, também se percebe que o novo Código estabeleceu regra genérica para a responsabilidade sem culpa (art. 927, parágrafo único) - responsabilidade objetiva -, o que representa inovação de enorme importância.

Assim sendo, no que tange ao instituto de responsabilidade civil, o novo diploma legal civilista manteve a responsabilização subjetiva, (embora conceituando a responsabilidade objetiva e admitindo a sua excepcional aplicação) e sistematizou os pontos mais relevantes reclamados pela doutrina e consagrados pela jurisprudência, relativos à indenização pelo dano moral, à aplicação da teoria do risco, e ao acolhimento da teoria do abuso de direito.

No entanto, deixou de apreciar matéria tão conflituosa relativa à fixação do valor a ser pago a título de indenização por danos morais, ou a indicação de parâmetros que orientassem a solução desta questão.

A responsabilidade civil pode apresentar-se de diferentes formas, quais sejam:

1) Quanto ao fato gerador: responsabilidade contratual e responsabilidade extracontratual;

2) Quanto ao fundamento: responsabilidade objetiva (fundada no risco provocado pelo agente) e responsabilidade subjetiva (fundada na culpa ou no dolo do agente);

3) Quanto ao agente: responsabilidade indireta ou complexa (provinda de ato de terceiro, fato animal ou de coisa inanimada sob responsabilidade do agente) e responsabilidade direta (provinda do próprio ato do agente).

O enfoque deste trabalho recai sobre o fundamento da Responsabilidade Civil.

### 2.3.1 Responsabilidade Civil Objetiva

Na teoria objetiva não se cogita a culpa, havendo, necessariamente, obrigação de indenizar. Para tanto, deverá haver a presença dos elementos que a caracterizam, como, por exemplo, nexos de causalidade, dano, ação de um agente e risco. Ocorre que, conquanto o diploma legal civilista tenha adotado a responsabilidade subjetiva, a moderna tendência na evolução do instituto segue o caminho da teoria objetiva (responsabilidade sem culpa), derivada da ideia de risco, que teve lugar em razão da periculosidade das atividades contemporâneas e da possibilidade da vítima ficar sem qualquer amparo diante do poder econômico do sujeito responsável pelo dano (FERNANDES, 2005).

Fruto da criação doutrinária, a responsabilidade objetiva é considerada como a melhor forma de resolver os casos de dano. A equidade justifica a responsabilidade sem culpa, uma vez que ciente da utilização da coisa perigosa, da possibilidade dos danos que dessa coisa poderiam com facilidade defluir, o legislador, por influências assinaladas da equidade e da justiça, acabou por dilatar as fronteiras da responsabilidade civil, tornando-a possível, em muitos casos, fora do conceito usual da culpa subjetiva, para fundamentá-la, ainda, no risco modernamente (SILVA, 1999).

A responsabilidade objetiva, com origem em diversas teorias, baseia-se, em suma, no fato de que quem cria um risco deve responder por suas consequências. Facilita-se a reparação, pois, não há busca da culpa, mas apenas a demonstração do dano e sua causalidade com a ação ou omissão. De fato, uma das grandes inovações do novo Código foi a disposição da teoria do risco, dedicando norma genérica no parágrafo único do art. 927 e estabelecendo que haverá obrigação de reparar um dano, independentemente de culpa, desde que esteja previsto em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. Este perigo será apurado consoante a atividade desenvolvida (excetuando os riscos normais e previsíveis) e em relação às partes vinculadas ao ato que ensejou o dever de reparar (FERNANDES, 2005).

Cumpra-se ressaltar que, para alguns doutrinadores, a teoria objetiva não

pode ser confundida com a teoria de risco. Serpa Lopes (2000), por exemplo, entende que na teoria objetiva, a responsabilidade civil nasce de qualquer ato danoso praticado pelo seu agente; ao passo que, na teoria de risco, levam-se em consideração dados de ordem moral e jurídica.

Para outros autores, porém, como Sílvio Rodrigues (2007), ambas as teorias são praticamente sinônimas, sendo a teoria objetiva um aperfeiçoamento mínimo da teoria do risco.

No mesmo sentido, Caio Mário da Silva Pereira (2018) considera possível que, nas situações em que o risco provém de uma situação criada, seja admissível reparar o dano sem procura da culpa, mesmo nos casos não previstos legalmente. Isso porque, segundo a teoria do risco, o sujeito de direito que, através de sua atividade, criar um risco de dano a outrem, deverá ser obrigado a repará-lo, ainda que sua atividade e seu comportamento sejam isentos de culpa.

Ademais, no campo da responsabilidade objetiva, atitude culposa ou dolosa do agente causador do dano é de menor relevância, porque, desde que exista relação de causalidade entre o dano experimentado pela vítima e o ato do agente, surge o dever de indenizar, tenha este último agido ou não culposamente. Assim, para aqueles que enxergam semelhança entre a teoria objetiva e a teoria do risco, a teoria objetiva baseia-se na ideia de que a pessoa que cria o risco deverá reparar os danos advindos de seu empreendimento (FERNANDES, 2005).

Desta forma, a teoria do risco funda-se no princípio de que aquele que lucra com uma situação deverá responder pelo risco ou pelas desvantagens causadas.

### **2.3.2 Responsabilidade Civil Subjetiva**

Em regra, a responsabilidade civil se baseia na ideia de culpa. Só quando provada a culpa do agente é que emerge a necessidade de reparar o dano. Tal ideia, tradicional no direito romano, inspirou várias legislações, inclusive a legislação brasileira. As principais correntes em torno do fundamento da responsabilidade são a teoria subjetiva e a teoria objetiva. Segundo a teoria subjetiva, a ideia central é a culpa. Sem ela, não há ilícito; logo, não há responsabilidade. Na esfera criminal a teoria subjetiva é absoluta, o que não ocorre no caso da responsabilidade civil

(FERNANDES, 2005).

Na teoria subjetiva o que sobressai no foco das considerações e dos conceitos é a figura do ato ilícito, como ente dotado de características próprias e identificado na sua estrutura, nos seus requisitos, nos seus efeitos e nos seus elementos. Assim, esta teoria baseia-se na responsabilidade subjetiva, ou seja, a responsabilidade que envolve a culpa ou dolo do agente. É esta a teoria adotada pelo Código Civil Brasileiro.

### **3 ACIDENTE DE TRABALHO**

#### **3.1 Conceito Legal e Doutrinário**

O conceito de acidente de trabalho é definido pela própria Lei n. 8.213/91 (Lei n. 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências), quando diz em seu art. 19 que:

Acidente de trabalho é o que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço da empresa ou pelo exercício do trabalho dos segurados referidos no inciso VII do artigo desta Lei, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

O inciso VII do art. 11 da Lei acima citada inclui como segurado especial o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam suas atividades, individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Para Maria Helena Diniz (2017, p. 42), o conceito de acidente de trabalho é:

[...] o que resulta no exercício do trabalho, provocando direta ou indiretamente, lesão corporal, perturbação funcional ou doença, que

determine morte, perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Sérgio Pinto Martins (2023, p.425) entende que se deve conceituar acidente do trabalho como:

[...] a contingência que ocorre pelo exercício de trabalho a serviços do empregador ou pelo exercício de trabalho dos segurados especiais, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho.

Marcello Ribeiro Silva (2004) informa que nem todo infortúnio decorrente do trabalho é considerado, em termos legais, acidente do trabalho, mas somente aquele que se enquadra na definição legal.

A lesão referida na definição pode provocar a morte, perda ou redução da capacidade para o trabalho. Pode ser caracterizada apenas pela redução da função de determinado órgão ou segmento do organismo, como os membros. Além disso, considera-se como acidente de trabalho, conforme o art. 20 da Lei 8.213/91:

- Doença profissional que é produzida ou desencadeada pelo exercício de determinado trabalho;
- Doença do trabalho, a qual é adquirida ou desencadeada pelas condições em que a função é exercida.

Para configurar acidente do trabalho é imprescindível a ocorrência de alguns elementos, tais como (SILVA, 2004):

- 1º.) Os fatos devem ter ocorrido na execução do trabalho a serviço da empresa, ou seja, devem acontecer durante a execução de serviços decorrentes de um contrato de emprego ou pelo exercício do trabalho do segurado especial (art. 11);
- 2º.) O acidente deve causar dano à saúde ou à integridade física do empregado ou do segurado especial;
- 3º.) Do fato deve resultar a morte ou a perda ou redução da capacidade para o trabalho, que pode ser temporária ou permanente.

Segundo Carlos Wagner Nery da Cruz (2007), a legislação evolui pela

vertente da ampliação das hipóteses do infortúnio de trabalho, com o objetivo de amparar o trabalhador nas mais diversas situações legais.

### **3.2 Espécies de Acidente de Trabalho**

Pelo conceito estabelecido na Lei Básica da Previdência Social se pode deduzir que não apenas os acidentes típicos, mas também uma doença pode se enquadrar como acidente de trabalho. Em qualquer das hipóteses, há necessidade da existência de um nexos causal entre o trabalho exercido e o acidente. Sem essa relação causa-efeito entre o trabalho e o acidente, não se pode falar em acidente de trabalho.

As espécies de acidente de trabalho estão relacionadas a seguir:

#### *1) Acidente típico*

Também é denominado de acidente-tipo ou de causalidade-direta. Conforme Maria Zuila Dutra (2002), resulta de um fato que ocorre eventualmente, casualmente. É o evento único, imprevisto, bem configurado no espaço e no tempo e geralmente de consequências imediatas. Envolve a lesão corporal ou perturbação funcional que origina a morte, a perda ou a redução, permanente ou temporária, da capacidade de trabalho do empregado.

Exemplos de acidente típico são: a perda da mão de um trabalhador quando operava a máquina de uma serraria ou a queda do andaime de um operário da construção civil, com morte instantânea.

#### *2) Doença profissional*

É a doença produzida ou desencadeada pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social (anexo II do Decreto nº 3.048, de 06 de maio de 1999. Aprova o Regulamento da Previdência Social, e dá outras providências.). São as doenças decorrentes da profissão e não do trabalho e têm atuação lenta no organismo. Tecnicamente essas doenças são denominadas idiopatias, tecnopatias ou ergopatias (DUTRA, 2002).

Cleber Lúcio de Almeida (2003) entende que também configura acidente do

trabalho os micros traumas que se repetem durante o labor do empregado dos quais resulta lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho, tais como a inalação constante de substâncias tóxicas, o ruído excessivo (causando perda ou diminuição da audição) e o esforço repetitivo (ocasionando a Lesão de Esforço repetitivo - LER).

O Superior Tribunal de Justiça já decidiu que:

Nos termos da orientação desta Turma, inclui-se no conceito de acidente de trabalho o micro trauma repetitivo que ocorre no exercício do trabalho a serviço da empresa provocando lesão que causa incapacidade laborativa. (STJ, AGREsp n. 329.479, Rel. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU 4.2.02, p.3939).

A doença do trabalho é o gênero do qual a doença profissional é espécie, também chamada mesopatía, é adquirida ou desencadeada em função das condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente, constante da relação mencionada no inciso I do Decreto n. 3.048/99. Como exemplo podem ser as carvoarias existentes em muitos lugares do Brasil, como nos estados do Pará e Mato Grosso do Sul, onde a poeira do produto pode desencadear variedades de doenças no empregado, sobretudo as pulmonares.

Dutra (2002) menciona que existe caso julgado sobre doença do trabalho, que levou o reclamante à perda gradativa da audição em face do excessivo barulho no ambiente, apesar de fazer uso do protetor auricular, mas que não neutralizava suficientemente o ruído, ocasionando a lesão no empregado. Neste caso, a perícia médica foi clara em concluir pela existência do nexo causal entre a doença e o trabalho.

Cristiane Ribeiro da Silva (2002) ensina que não se considera como doença do trabalho a doença degenerativa, a inerente a grupo etário, a que produz incapacidade laborativa e também a doença endêmica adquirida por segurados habitantes de região em ela se desenvolva, salvo comprovação de que resultou de exposição ou contato determinado pela natureza do trabalho.

### *3) Doença por equiparação*

A Lei 8.213/91 equipara o infortúnio do trabalho, as hipóteses expressamente arroladas em seu art. 21, entre os quais está aquele ocorrido no percurso residência-trabalho e vice-versa, qualquer que seja o meio de locomoção.

Carlos Nery da Cruz (2007) ensina que são equiparados, ainda, os casos de acidente ocorrido com o empregado ou segurado especial que esteja fora do local e horário de trabalho, mas esteja na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa, ou em viagem a serviço. Outra situação seria o acidente que ocorre durante viagens a serviço, mesmo que seja com fins de estudo, desde que financiada pela empresa. *In verbis*, o art. 21 reza que:

Art. 21: Equiparam-se também ao acidente do trabalho, para efeitos desta Lei:

I - o acidente ligado ao trabalho que, embora não tenha sido a causa única, haja contribuído diretamente para a morte do segurado, para redução ou perda da sua capacidade para o trabalho, ou produzido lesão que exija atenção médica para a sua recuperação;

II - o acidente sofrido pelo segurado no local e no horário do trabalho, em consequência de:

a) ato de agressão, sabotagem ou terrorismo praticado por terceiro ou companheiro de trabalho;

b) ofensa física intencional, inclusive de terceiro, por motivo de disputa relacionada ao trabalho;

c) ato de imprudência, de negligência ou de imperícia de terceiro ou de companheiro de trabalho;

d) ato de pessoa privada do uso da razão;

e) desabamento, inundação, incêndio e outros casos fortuitos ou decorrentes de força maior;

III - a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade;

IV - o acidente sofrido pelo segurado ainda que fora do local e horário de trabalho:

a) na execução de ordem ou na realização de serviço sob a autoridade da empresa;

b) na prestação espontânea de qualquer serviço à empresa para lhe evitar prejuízo ou proporcionar proveito;

c) em viagem a serviço da empresa, inclusive para estudo quando financiada por esta dentro de seus planos para melhor capacitação da mão-de-obra, independentemente do meio de locomoção utilizado, inclusive veículo de propriedade do segurado;

d) no percurso da residência para o local de trabalho ou deste para aquela, qualquer que seja o meio de locomoção, inclusive veículo de propriedade do segurado.

§ 1º Nos períodos destinados a refeição ou descanso, ou por ocasião da satisfação de outras necessidades fisiológicas, no local do trabalho ou durante este, o empregado é considerado no exercício do trabalho.

§ 2º Não é considerada agravação ou complicação de acidente do trabalho a lesão que, resultante de acidente de outra origem, se associe ou se superponha às consequências do anterior.

A doença por equiparação é tida como causalidade indireta, considerando que a lesão se relaciona de alguma forma com o trabalho.

Dutra (2002) salienta que este tipo de acidente é um dos mais polêmicos da doutrina. No caso de uma pessoa trabalhar ao lado de um colega portador de hepatite contagiosa e que venha a ser acometido do mesmo mal, entendem alguns doutrinadores que está perfeitamente caracterizado o infortúnio. O importante é provar que a doença foi adquirida em função do trabalho.

Nesta situação, compete ao juiz valer-se do que contém no art. 5º. Da Lei de Introdução ao Código Civil, que proclama: “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”, conjugada com o *princípio in dubio semper pro laeso*.

Outra questão muito discutida se refere ao acidente *in itinere*, o que ocorre no trajeto de casa para o trabalho e vice-versa, já existindo decisões de alguns tribunais que reconhecem o acidente de trabalho ainda que o empregado tenha dupla residência ou efetue pequenos desvios no percurso casa/trabalho/casa, a exemplo de uma parada na farmácia, no supermercado ou na padaria.

Para os doutrinadores Antonio Lopes Monteiro e Roberto Fleury de Souza Bertagni (2017), nos casos de acidente de trabalho de percurso há que se analisar se estão presentes além da condição do segurado e do vínculo empregatício, dois requisitos: o nexa topográfico e o nexa cronológico.

O primeiro em é a relação da causa e efeito entre o local do evento e a trajetória a seguir, na direção da casa para o trabalho e vice-versa. Já por nexa cronológico entende-se o liame e causalidade entre a hora do fato e tempo respectivo.

Isto é justo, pois não é admissível, por exemplo, que o empregado necessite de uma hora para realizar o percurso trabalho-residência e por ficar bebendo em um bar próximo à parada de ônibus, venha a sofrer o infortúnio três horas depois e exigir que esse fato seja considerado acidente de trabalho. É clara a ausência do nexa de causalidade entre o acidente e o trabalho, que é um dos requisitos indispensáveis à

caracterização do acidente de trabalho.

Martins (2023) chama a atenção para a questão da concausalidade, prevista como exceção do inciso I do art. 21 da Lei n. 8.213/91. Ela ocorre quando um fato superveniente a um evento vem a resultar, por exemplo, na morte do empregado. Por exemplo, um empregado que quebre um braço no local de trabalho e depois venha a perdê-lo por gangrena. O autor cita Magano (1974) esclarece que a concausa pode ser preexistente, superveniente ou simultânea. Se o trabalhador sofre ferimento leve e, não obstante vem a morrer porque era diabético, tem-se que a concausa é preexistente. Se o trabalhador recebe ferimento leve e vem a morrer em virtude de tétano, trata-se de concausa superveniente. Se o trabalhador, acometido de mal súbito, cai de um andaime, morrendo em consequência, configura-se a concausa simultânea.

Dutra (2002) esclarece que a concausa superveniente é bem comum em determinadas fazendas da região amazônica, quando o trabalhador rural é mordido por uma cobra venenosa, no exercício de sua função, e antes de chegar ao local para receber socorro (aplicação de soro antiofídico) vem a falecer.

Demais, vale esclarecer quanto o tipo de responsabilidade do empregador, que passa a ser objetiva, quando este assume o transporte de seus empregados (TRT3, 2018).

### **3.3 Comunicação**

O Ministério da Saúde descreve em seu manual de Notificação de Acidentes do Trabalho, como casos de notificação compulsória (BRASIL, 2006):

*a) Acidente de trabalho fatal:*

Acidente de trabalho fatal é aquele que leva a óbito imediatamente após sua ocorrência ou que venha a ocorrer posteriormente, a qualquer momento, em ambiente hospitalar ou não, desde que a causa básica, intermediária ou imediata da morte seja decorrente do acidente.

*b) Acidente de trabalho mutilante (grave)*

Acidente de trabalho grave é aquele que acarreta mutilação, física ou funcional, e o que leva à lesão cuja natureza implique em comprometimento extremamente sério, preocupante; que pode ter consequências nefastas ou fatais.

Para evitar interpretações subjetivas díspares, que podem comprometer a homogeneidade nacional dos sistemas, considera-se, a necessidade da existência de pelo menos um dos seguintes critérios objetivos, para a definição dos casos de acidente de trabalho grave:

- 1) necessidade de tratamento em regime de internação hospitalar;
- 2) incapacidade para as ocupações habituais, por mais de 30 dias;
- 3) incapacidade permanente para o trabalho;
- 4) enfermidade incurável;
- 5) debilidade permanente de membro, sentido ou função;
- 6) perda ou inutilização do membro, sentido ou função;
- 7) deformidade permanente;
- 8) aceleração de parto;
- 9) aborto;
- 10) fraturas, amputações de tecido ósseo, luxações ou queimaduras graves;
- 11) desmaio (perda de consciência) provocado por asfixia, choque elétrico ou outra causa externa;
- 12) qualquer outra lesão: levando à hipotermia, doença induzida pelo calor ou inconsciência; requerendo ressuscitação; ou requerendo hospitalização por mais de 24 horas;
- 13) doenças agudas que requeiram tratamento médico em que exista razão para acreditar que resulte de exposição ao agente biológico, suas toxinas ou ao material infectado.

A comunicação do acidente ou doença deve ser feita através de um documento por ele mesmo fornecido, chamado Comunicação de Acidente de trabalho – CAT.

Segundo Dutra (2002), a simples emissão da CAT não garante o

reconhecimento do infortúnio como acidente de trabalho. O caso é analisado pela perícia médica do órgão, quando o acidente ou a doença levar o empregado a afastar-se do trabalho por mais de quinze dias. Essa perícia irá determinar se existe ou não um nexo entre o acidente ou a doença e o trabalho. Na ocorrência da perícia médica do INSS concluir pela inexistência do acidente de trabalho, é facultado ao empregado recorrer da decisão, junto ao próprio INSS (Setor de Recursos), com vistas a reverter o que foi decidido anteriormente.

A obrigação de comunicar o acidente à Previdência é do empregador e deve ser feito até o primeiro dia útil seguinte ao da ocorrência e, em caso de morte, de imediato, à autoridade competente (Lei 8.213/91, art. 22). Se isso não ocorrer, entretanto, o próprio médico que atendeu o trabalhador, o sindicato da categoria, dependentes do segurado ou o próprio acidentado pode fazer a comunicação oficial do evento (CRUZ, 2007).

Na situação do empregador não comunicar a ocorrência, não prevalece o prazo acima mencionado. Diante dessa possibilidade, a CAT deixou de ser considerada como peça obrigatória na propositura de ações acidentárias, como estatui a Súmula 89 do Superior Tribunal de Justiça: “Ação acidentária prescinde do exaurimento da via administrativa”. Essa questão está praticamente pacificada na jurisprudência de todos os tribunais brasileiros (DUTRA, 2002).

### **3.4 Dos Benefícios Previdenciários decorrentes de Acidente**

O acidente de trabalho poderá ser caracterizado por um dos seguintes meios:

a) Administrativamente: por intermédio do setor de benefícios do INSS, que estabelecerá o nexo existente entre o acidente e o trabalho desempenhado;

b) tecnicamente: por meio de perícia médica do INSS que se manifestará acerca da existência de nexo da causa e efeito entre o acidente e a lesão, a doença e o trabalho e a causa mortis e o acidente;

c) judicialmente: por intermédio de perícia determinada pelo juiz. Ao ser caracterizado o acidente de trabalho, o INSS procederá a anotação na Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) do empregado e os benefícios a serem usufruídos por ele ou seus beneficiários, à égide do art. 30 da CLT.

Os benefícios podem ser: auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, pensão por morte para os dependentes, auxílio-acidente e serviço social (reabilitação profissional). Os quatro primeiros benefícios citados, por serem prestações continuadas, dão ainda direito a um abono anual (uma espécie de 13º. Salário, pago uma única vez, até 15 de janeiro do ano seguinte ao do exercício vencido), consubstanciado no art. 124 e seu parágrafo do Regulamento da Lei dos Benefícios da Previdência Social (DUTRA, 2002).

Os segurados têm direito ao auxílio-doença acidentário, aposentadoria por invalidez e auxílio-acidente, enquanto aos dependentes cabe a pensão por morte. Ambos possuem direito ao serviço social e à reabilitação profissional. Vale salientar que o auxílio-doença e a aposentadoria por invalidez decorrentes do acidente de trabalho não podem ser cumulados com auxílio-doença ou qualquer aposentadoria do Regime da Previdência Social (DUTRA, 2002).

Cruz (2007) ensina que não se deve confundir auxílio-doença acidentário com auxílio-doença previdenciário. O último decorre de doença não enquadrada como doença ocupacional. O trabalhador empregado, o avulso e o segurado especial têm direito ao auxílio-acidente, como indenização, quando houver seqüela definitiva decorrente do acidente do trabalho sofrido.

Se o segurado tem salário de benefício no importe de um salário mínimo, por exemplo, tal auxílio corresponde a 50% de tal valor. Observe-se que não se trata de um benefício de natureza substitutiva à remuneração, porque apenas completa a mesma, uma vez a existência da redução da capacidade laboral (CRUZ, 2007). A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer em face do acidente de trabalho sofrido, na forma do enquadramento legal. Se existir mais de um pensionista, o Plano de Benefícios da Previdência Social (art. 77), determina que será rateada entre todos em partes iguais.

Se incapacitado para o trabalho ou insuscetível de reabilitação profissional, o trabalhador que sofreu acidente de trabalho será aposentado por invalidez. Nesse caso, o trabalhador deve passar por perícia médica a cargo do INSS. Na forma do art. 47 da Lei n. 8.213/91, existe possibilidade de retorno do empregado, se verificada a recuperação da capacidade laborativa. Em regra, em tais condições o contrato de trabalho permanece suspenso, salvo se tal capacidade de retorno nunca acontecer. Dutra (2002) explica que o Serviço de Assistência Social da Previdência também

promove a reabilitação profissional do acidentado, com o fim primordial de inseri-lo no mercado de trabalho, preferencialmente na mesma empresa. Essa reabilitação inclui as próteses e órteses (art. 89 da Lei n.8.213/91), quando recomendadas pelo perito. A Lei diz que a inabilitação para o trabalho ou a redução da capacidade laborativa da vítima refere-se tão somente à sua profissão ou ofício, não abrangendo outras atividades remuneradas.

A prevenção é de suma importância na diminuição dos acidentes de trabalho e os esforços devem ser concentrados na eliminação dos perigos e riscos de forma que não haja interação entre os trabalhadores e eles.

#### **4 DA RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DE TRABALHO**

Segundo se observou da narração de tópicos relacionados ao instituto da responsabilidade civil, o ressarcimento de danos funda-se no risco (responsabilidade objetiva) ou na culpa (responsabilidade subjetiva).

A indenização a cargo do empregador por acidente do trabalho, decorrente de dolo ou culpa, foi incluída no rol dos trabalhadores, no inciso XXVIII, do art. 72 da Constituição Federal que reza:

São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

XXVIII - seguro contra acidentes de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Assim, a Constituição Federal prevê não só a responsabilidade infortunistica como também a de direito comum, ressaltando que a primeira corresponde a responsabilidade objetiva e a segunda corresponde a responsabilidade subjetiva. Ambas as indenizações podem ser cumuladas, como é o que prevê também a Lei n. 8.213/91, em seu art. 121: “O pagamento, pela Previdência Social, das prestações por acidente do trabalho não exclui a responsabilidade civil da empresa ou de outrem”.

O empregado poderá receber da Previdência Social as prestações pelo acidente do trabalho e também receber indenização em decorrência da responsabilidade civil do empregador.

Antes da referida previsão constitucional já era assegurada uma indenização ao empregado acidentado em caso de dolo ou culpa grave do empregador, como também a possibilidade de concurso da responsabilidade objetiva com a subjetiva, conforme restou pacificado na Súmula n. 229 do STF que previa que a indenização acidentária não excluía a do direito comum, em caso de dolo ou culpa grave do empregador.

Atualmente não se exige mais a culpa grave do empregador, basta a culpa simples, que pode ser caracterizada pela negligência, imprudência ou imperícia.

As regras do direito civil são as aplicáveis à hipótese de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho, especialmente os arts. 186, 187 e 927 do novo Código Civil.

A indenização propriamente dita está disciplinada no art. 944 do referido Código e será medida pela extensão do dano, podendo ser reduzida caso haja excessiva desproporção entre a gravidade da culpa e o dano, como já abordado anteriormente (SILVA, 2007).

Para a caracterização da responsabilidade subjetiva é necessário a existência do dano (prejuízo a bens morais e/ou materiais), do dolo ou culpa do agente, que pode ter caráter omissivo ou comissivo, e do nexo de causalidade entre os dois primeiros.

Observa-se a jurisprudência a seguir, onde não ocorreram os requisitos necessários para caracterizar a responsabilidade do empregador:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.015/2014. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DE TRAJETO. EQUIPARAÇÃO A ACIDENTE DE TRABALHO. O direito à estabilidade provisória decorrente de acidente de trajeto configura entendimento assente desta Corte superior, em razão da previsão expressa contida no art. 21, IV, d, da Lei nº 8.213/91, a qual equipara o acidente de percurso ao acidente de trabalho, inclusive para os fins do art. 118 do mesmo diploma legal. O art. 118 da Lei nº 8.213/91, por sua vez, estabelece como requisito para a estabilidade acidentária o afastamento superior a quinze dias e a percepção do benefício previdenciário acidentário. No mesmo

sentido foi editada a Súmula nº 378, II, do TST. Como bem decidiu a Corte Regional, a estabilidade que ora se discute não decorre da culpa do empregador, mas da observância dos requisitos previstos em lei, por isso não se confunde com a responsabilidade civil geradora dos danos moral e material. Verifica-se do acórdão recorrido que o autor sofreu acidente de trajeto, em decorrência do qual ficou afastado por mais de 2 meses por auxílio-doença, sendo posteriormente demitido sem justa causa antes de decorridos doze meses da alta previdenciária. Do exposto, conclui-se que o acidente de percurso de que foi vítima o reclamante se equipara ao acidente de trabalho típico para fins previdenciários, do que decorre a estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei 8.213/91. Incólumes os artigos indicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. JUNTADA PARCIAL DOS CARTÕES DE PONTO. Conforme se extrai do acórdão regional, a reclamada somente juntou os controles de jornada relativos a um mês de vínculo. Quanto ao período em que não foram apresentados controles de ponto, foi considerada a jornada declinada na inicial. Destacou a Corte de origem que a reclamada dispensou a oitiva de testemunha e não colacionou aos autos nenhum documento que suprisse a ausência dos cartões de ponto ou contrariasse a jornada descrita na inicial. Verifica-se que o Tribunal Regional decidiu a controvérsia de acordo com a Súmula nº 338, I, desta Corte, tendo as regras atinentes à distribuição do ônus da prova sido devidamente observadas. Incólumes os arts. 818 da CLT e 5º, XXXV, da CF. Outrossim, afasta-se a apontada ofensa aos arts. 141 e 492 do CPC, porque as regras de distribuição do ônus da prova independem de pedido expresso na inicial. Agravo de instrumento a que se nega provimento. (TST - AIRR: 102299220155050401, Relator: Maria Helena Mallmann, Data de Julgamento: 15/12/2021, 2ª Turma, Data de Publicação: 17/12/2021)

Desta forma, a responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente de trabalho se configurará desde que verificado dano ao empregado, ocorrência de nexo de causalidade entre a execução do serviço, o dano sofrido e a conduta do empregador violadora do direito do empregado (SILVA, 2007).

Na realidade, muitas vezes, os acidentes de trabalho são inevitáveis, no entanto, deverá o empregador prevenir para que os mesmos não ocorram, protegendo o empregado de situações de perigo.

O empregador tem como dever legal, observar as normas de segurança, higiene e saúde no trabalho, instruindo seus empregados quanto aos cuidados a serem observados no desempenho das suas tarefas.

A inobservância de norma de conduta, com resultados danosos ao

empregado, cujo empregador tem o dever de conhecer e observar, traz para estas consequências no âmbito da responsabilidade civil.

O art. 927, do novo Código Civil trouxe uma inovação, haja vista que, estabelece a responsabilidade objetiva do empregador, ou seja, independe da vontade deste e ocorrerá sempre que a atividade normalmente desenvolvida pelo patrão implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem (BRASIL, 2002).

#### **4.1 Da Teoria do Risco**

Das diversas teorias que fomentam a responsabilidade civil objetiva, destacam-se as seguintes: do risco criado, do risco integral, do risco proveito, do risco profissional, do risco excepcional, dentre outras.

Oliveira (2023, p. 95) afirma que a teoria do risco criado "não indaga se houve ou não proveito para o responsável; a reparação do dano é devida pela simples criação do risco".

Para Dallegrave Neto (2005, p. 107), na teoria do risco criado "a obrigação de indenizar está atrelada ao risco criado por atividades lícitas, contudo perigosas". Complementa o pensamento pontuando que, "Quem tem por objeto negocial uma atividade que enseja perigo, deve assumir os riscos à sociedade". Tal teoria, segundo Silva (apud FIÚZA, 2003, p.820), é a que "melhor explica a responsabilidade civil", porque prevê que o agente está obrigado a reparar o dano em função da atividade normalmente exercida, já que este criou "risco a direitos ou interesses alheios". Nessa teoria, afirma Silva, "não se cogita de proveito ou vantagem para aquele que exerce a atividade, mas da atividade em si mesma que é potencialmente geradora de risco a terceiros".

Segue julgado acerca da responsabilidade objetiva e do risco criado pelo empregador:

RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO. CONSTRUÇÃO CIVIL. SERVENTE. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. TEORIA DO RISCO PROFISSIONAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAL E

MATERIAL. "QUANTUM" INDENIZATÓRIO. 1. Trata-se de hipótese na qual o Tribunal Regional do Trabalho, valorando fatos e provas, concluiu pela existência de nexo causal entre o acidente de trabalho e a lesão meniscal no joelho esquerdo e condromalácia do autor, razão pela qual reconheceu a responsabilidade civil objetiva da empregadora pelos danos moral e material causados ao autor, vítima de acidente de trabalho em atividade desempenhada na construção civil. 2. A jurisprudência deste Tribunal Superior vem reconhecendo que, nas atividades vinculadas à construção civil, como na hipótese, por apresentarem alto grau de risco, aplica-se a responsabilidade objetiva do empregador com apoio na teoria do risco profissional. Precedentes. Recurso de revista de que não se conhece.(TST - RR: 2904220115110052, Relator: Walmir Oliveira da Costa, Data de Julgamento: 10/04/2019, 1ª Turma, Data de Publicação: DEJT 12/04/2019)

A teoria do risco integral é aquela "em que qualquer fato deve obrigar o agente a reparar o dano, bastando a existência de dano ligado a um fato para que surja o direito à indenização" (SILVA apud FIÚZA, 2003, p. 820).

Segundo Oliveira (2023, p. 91), a teoria do risco integral é considerada a modalidade extremada da responsabilidade objetiva, já que exige somente o dano para acolher a indenização, mesmo que o prejuízo tenha ocorrido por culpa exclusiva da vítima, caso fortuito ou força maior.

Tal teoria somente é adotada em casos previstos em leis especiais. Dallegrave Neto (2005, p. 105) conclui informando que: "A tese em tela não foi recepcionada pelo Direito Privado, além de ser extremamente criticada pelos sequazes da teoria subjetiva, que a consideram manifestamente iníqua".

No que pertine a teoria do risco proveito, Dallegrave Neto (2005, p.106) considera que "aqui se defende a ideia de que todo aquele que tira proveito ou vantagem do fato causador se obriga a repará-lo - ubi emolumentum, ibi onus".

Silva (apud FIÚZA, 2003, p. 820) considera que referida teoria está "baseada na ideia de que quem tira proveito ou vantagem de uma atividade e causa dano a outrem tem o dever de repará-lo - *ubi emolumentum, ibi onus*".

Serpa Lopes (2000, p.173) caminha no mesmo sentido, salientando que: O patrão, ao celebrar o contrato de trabalho, pode já incluir nas suas estimativas a provável responsabilidade por qualquer acidente que o seu operário possa sofrer, durante as horas de serviço. Trata-se de uma concepção já hoje considerada e

prevista pelo Direito positivo.

A teoria do risco profissional, segundo Dallegrave Neto (2005, p. 107), "é teoria mais ampla que a do risco criado, pois enquanto está se limita às atividades empresariais perigosas, a do risco profissional se estende a todo empregador". Cavalieri (apud OLIVEIRA, 2023, p. 91), justifica a aplicação de tal teoria às relações de trabalho por considerar que:

A desigualdade econômica, a força de pressão do empregador, a dificuldade do empregado de produzir provas, sem se falar nos casos em que o acidente decorria das próprias condições físicas do trabalhador, quer pela sua exaustão, quer pela monotonia da atividade, tudo isso acabava por dar lugar a um grande número de acidentes não indenizados, de sorte que a teoria do risco profissional veio para afastar esses inconvenientes.

Por fim, a teoria do risco excepcional justifica, conforme Oliveira (2023, p.93), o dever de indenizar, independentemente da comprovação de culpa, sempre que a atividade desenvolvida pelo lesado constituir-se em risco acentuado ou excepcional pela sua natureza perigosa. São exemplos: atividades com redes elétricas de alta tensão, exploração de energia nuclear, materiais radioativos, etc.

#### **4.2 Responsabilidade Civil Objetiva x Responsabilidade Civil Subjetiva**

Na hipótese de acidente do trabalho, observa-se um conflito entre a norma prevista no inciso XXVII, do art. 7º da Constituição Federal, a qual adotou tão-somente a responsabilidade subjetiva do empregador e a norma infraconstitucional do art. 927, do novo Código Civil, a qual prevê a responsabilidade objetiva no caso de risco profissional, ou seja, o empregado é dispensado de comprovar a culpa do empregador quando o acidente ocorre dentro do risco inerente ao trabalho (SILVA, 2022).

Diniz (2018, p. 552), ao comentar o art. 927 do Código Civil, explica que "a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa, está consagrada nos casos previstos legalmente e quando a atividade do lesante importar risco para os direitos de outrem".

A doutrinadora dá como exemplo a Súmula 28 do Supremo Tribunal Federal: “O estabelecimento bancário é responsável pelo pagamento de cheque falso, ressalvadas as hipóteses de culpa exclusiva ou concorrente do correntista”. Grandes discussões têm ocorrido acerca de como se estabelecer a responsabilidade objetiva do empregador na hipótese do referido art. 927, afinal não há uma definição legal quanto ao que seja efetivamente "atividade normalmente desenvolvida", ou ainda, "atividade de risco".

Ficou evidenciado pelo novo Código Civil que, embora tenha ele aumentando as possibilidades de responsabilidade objetiva com a nova redação do art. 927, a regra geral ainda é a da responsabilidade subjetiva.

Rossagnesi e Ponte (2004, p.88), defendendo a teoria subjetiva em se tratando de acidente do trabalho entendem que:

Embora o novo Código tenha alargado a aplicação da responsabilidade objetiva, manteve o sistema vigente de que a regra geral é a responsabilidade subjetiva. Para isso, temos de combinar os seguintes fatores: a) primeiro, a redação do art. 186 do Código Civil, que mantém a "ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência", caracterizando, assim, a regra geral da culpa; b) em complemento, como fator de relevância, a Constituição Federal de 1988, norma magna e que entrou em vigor com uma nova realidade social, após a consolidação da jurisprudência, estabelece no inciso XXVIII do art. 7º que a indenização, a cargo do empregador, no caso de acidentes do trabalho, será devida quando incorrer em dolo ou culpa; e c) finalmente, porque gerar empregos não significa em principio colocar o trabalhador em risco ou em perigo; ao' contrário, o trabalho e o desenvolvimento são talvez os maiores de nossa nação, sendo fonte de dignidade do cidadão. O trabalho tem o seu valor social consagrado como direito fundamental de nossa Constituição e não pode ser considerado risco ao ser humano.

Desta forma, em se tratando de responsabilidade civil do empregador decorrente de acidente do trabalho a responsabilidade subjetiva é a que permanece, devendo o empregado provar a culpa, ainda que levíssima, do empregador, para reclamar a reparação pelo dano eventualmente sofrido.

## **4.3 Responsabilidade Civil por Acidente de Trabalho**

### **4.3.1 Da Natureza Jurídica**

A responsabilidade civil decorre da prática de um ato ilícito ou mesmo de uma imposição legal, em função do risco da atividade exercida.

Na hipótese de responsabilidade civil por acidente do trabalho, ou seja, responsabilidade civil originada por imposição legal as indenizações devidas têm natureza de sanção, as quais decorrem não por causa de algum ato praticado pelo responsabilizado civilmente, mas sim por um reconhecimento do direito positivo (previsão legal expressa) de que os danos causados já eram potencialmente previsíveis, em função dos riscos profissionais da atividade exercida (SILVA, 2022).

Portanto, a natureza jurídica da responsabilidade civil por acidente do trabalho é sancionadora, aliás, é esta a natureza jurídica da responsabilidade civil independente de se materializar como pena, indenização ou compensação pecuniária.

### **4.3.2 Das Excludentes**

São excludentes de responsabilidade a culpa da vítima, o fato de terceiro, o caso fortuito e a força maior, sendo que no campo contratual também verifica-se a cláusula de não indenizar.

A culpa exclusiva da vítima é excludente de responsabilidade porque impede o nexo causal entre o dano e o seu causador, sendo inúmeras as decisões jurisprudenciais neste sentido:

I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. Ante a possível violação ao art. 927, caput, do Código Civil, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o julgamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA. RECURSO SUBMETIDO À LEI Nº 13.467/2017. ADMISSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA. EXISTÊNCIA.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. ACIDENTE DO TRABALHO. CULPA EXCLUSIVA DO RECLAMANTE. A culpa exclusiva da vítima é excludente do nexo de causalidade entre o dano e a conduta do empregador, afastando o dever deste de indenizar, por se reconhecer que o acidente do trabalho decorreu, unicamente, de conduta do trabalhador. Na hipótese, configurada a culpa exclusiva do reclamante pelo acidente de trabalho sofrido, de modo que não há que se falar em responsabilidade objetiva ou subjetiva da reclamada, por ausência de ato ilícito e, conseqüentemente, do nexo de causalidade. Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 210200720175040522, Relator: Joao Pedro Silvestrin, Data de Julgamento: 24/03/2021, 5ª Turma, Data de Publicação: 26/03/2021)

O Código Civil, em seu art. 945, prevê que:

Se a vítima tiver concorrido culposamente para o evento danoso, a sua indenização será fixada tendo-se em conta a gravidade de sua culpa. Nesta situação é necessário detectar em que confronto com a do autor do dano.

Ou seja, trata da culpa concorrente da vítima. Na culpa concorrente, empregado e empregador dividirão a responsabilidade quanto à reparação do dano, porém não se pode esquecer que a culpa grave do empregador necessária e suficiente para o dano exclui a concorrência de culpas. Desta forma, comprovada a culpa grave e suficiente para o acidente, fica excluída a possibilidade de atribuir culpa concorrente ao empregado (SILVA, 2022).

Somente a culpa exclusiva da vítima é que será considerada excludente de responsabilidade do empregador, podendo ser considerado como exemplo, a não observância pelo empregado das normas de segurança, não uso dos equipamentos, dentre outros. Veja-se o julgado abaixo:

EMENTA. CONSTITUCIONAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. PROFISSIONAL DE IMPRENSA FERIDO, EM SITUAÇÃO DE TUMULTO, DURANTE COBERTURA JORNALÍSTICA. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. INOCORRÊNCIA. PROVIMENTO DO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. 1. O Estado responde civilmente por danos causados a profissional de imprensa ferido pela polícia, durante cobertura jornalística de manifestação popular. A apuração da responsabilidade dá-se na forma da teoria do risco administrativo, pacificamente aceita pela jurisprudência e pela doutrina. 2. Admite-se a invocação da excludente de responsabilidade civil da culpa

exclusiva da vítima, nas hipóteses em que em que o profissional de imprensa I - descumpra ostensiva e clara advertência sobre o acesso a áreas delimitadas em que haja grave risco à sua integridade física; ou II - participe do conflito com atos estranhos à atividade de cobertura jornalística. 3. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu a referida excludente de responsabilidade, sem identificar quaisquer destas circunstâncias - mas unicamente pelo fato de o fotógrafo estar presente na manifestação. 4. A atuação dos profissionais de imprensa na apuração de informações relevantes para a sociedade é tutelada pela Constituição, não podendo ser alegada pela falta de responsabilidade civil do Estado. 5. O pedido de pensão mensal vitalícia merece ser atendido, em face do grave comprometimento do exercício da atividade de fotojornalismo, após ter o autor perdido 90% da visão em um dos olhos. Já o valor fixado a título de indenização pelos danos morais mostra-se alinhado aos parâmetros adotados pela jurisprudência brasileira em casos análogos, não cabendo sua elevação. 6. Recurso Extraordinário a que se dá provimento. Tema 1055, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "É objetiva a Responsabilidade Civil do Estado em relação a profissional da imprensa ferido por agentes policiais durante cobertura jornalística, em manifestações em que haja tumulto ou conflitos entre policiais e manifestantes. Cabe a excludente da responsabilidade da culpa exclusiva da vítima, nas hipóteses em que o profissional de imprensa descumprir ostensiva e clara advertência sobre acesso a áreas delimitadas, em que haja grave risco à sua integridade física". (STF - RE: 1209429 SP, Relator: MARCO AURÉLIO, Data de Julgamento: 10/06/2021, Tribunal Pleno, Data de Publicação: 20/10/2021)

Silva (2007) entende que, o fato de um empregado ser vítima de disparos de arma de fogo numa emboscada preparada por elementos desconhecidos não induz culpa do patrão no evento danoso, admitindo-se a excludente por ato de terceiro. Porém, caso o empregado, motorista de carro forte, não tiver a proteção necessária, como carro blindado a ser fornecido pelo empregador, treinamento, equipamentos de segurança, caso venha a sofrer um assalto resultando-lhe em dano, a responsabilidade será do empregador, não podendo invocar o fato de terceiro. O caso fortuito e a força maior também são excludentes de responsabilidade.

O caso fortuito decorre de forças da natureza, tais como terremoto, o incêndio não provocado, inundação. A força maior decorre de atos tais como greves, revoluções etc. Tanto o caso fortuito como a força maior, uma vez verificados afastam o nexos de causalidade.

A excludente consubstanciada na cláusula de não indenizar não tem lugar no

caso de acidente do trabalho, lembrando que dois são seus requisitos básicos: a bilateralidade do consentimento e a não colisão com preceito cogente de lei, ordem pública e bons costumes. Essa cláusula é muito discutida quanto a sua validade ou não. Portanto, ainda que o empregado concorde com tal cláusula, a mesma não prevalecerá, pois colide com os preceitos legais (SILVA, 2007).

### **4.3.3 Dos Danos devidos ao Empregado**

O acidente do trabalho acarreta para a vítima ou mesmo para seus familiares várias perdas, como danos moral, material e físico. É difícil fixar o montante da indenização a ser paga ao empregado, sendo que na apuração dos danos, o juiz deve valer-se da disposição constitucional prevista no art. 5º., incisos V e X que assegura que devem ser reparados os danos materiais, morais e estéticos, cumulativamente, inclusive, ainda que decorrente do mesmo evento. E ainda, a indenização deve ser proporcional ao dano.

O Código Civil de 2002, em alguns dos seus dispositivos também traz parâmetros para a fixação dos danos, estabelecendo que:

- a) Devem ser reparados os danos emergentes e os lucros cessantes (arts. 402 e 950);
- b) A reparação dos danos materiais deve abranger as despesas com o tratamento médico-hospitalar até a total convalescença do trabalhador (arts. 949 e 950);
- c) A impossibilidade do exercício profissional ensejadora de reparação diz respeito à atividade desenvolvida pelo trabalhador quando do acidente de trabalho e não a qualquer atividade laborativa (art. 950);
- d) A decisão deve ser útil ao lesado, não sendo aconselhável fixar montante que seja superior às posses do ofensor, sob pena de inviabilizar a satisfação do trabalhador;
- e) A reparação do dano estético consistirá no pagamento das despesas médico-hospitalares necessárias ao tratamento do aleijão ou deformidade (arts. 949 e 950).

A indenização por dano moral está assegurada na Constituição Federal, em seu art. 5º., inciso X, quando prevê que “São invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Trata-se de ofensa a direito de

personalidade, tais como a honra, a imagem, a integridade física e psíquica e a liberdade.

Para Silva (2007), baseia-se no sofrimento do empregado ou seus familiares, o dano moral de corrente de acidente de trabalho e não há um parâmetro exato para sua avaliação.

Para apuração de dano moral no caso de acidente de trabalho levar-se-á em conta a extensão do dano, a repercussão em relação ao ofendido e a seu meio social, o grau de dolo e de culpa do agente, a duração da ofensa e as condições econômicas de ambas as partes, tomando-se o cuidado para que não ocorra o enriquecimento sem causa do empregado (SILVA, 2007).

Os tribunais assim têm se manifestado acerca da apuração do dano moral decorrente de acidente do trabalho. Nesse sentido, reza a jurisprudência que:

RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. ACIDENTE DE TRABALHO TÍPICO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS, MORAIS E ESTÉTICOS. CABIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE ORIGEM. Restando incontroversa a circunstância de o autor haver sido vítima de acidente de trabalho que resultou em perda de sua capacidade laborativa, revela-se desnecessário, com base nas teorias da responsabilidade objetiva e do risco, perquirir a existência de culpa, pois o fato de o autor haver sofrido o indigitado infortúnio durante a sua jornada de trabalho em prol da reclamada, por si só, já é suficiente para responsabilizar a ré pelos danos daí advindos. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. INDENIZAÇÃO. DOSIMETRIA. Relativamente aos valores a serem atribuídos às reparações pleiteadas, adota-se o sistema aberto, em que se deve considerar a ofensa perpetrada, ou a extensão do dano (art. 944 do Código Civil), suas repercussões na vida privada e social da vítima, a condição cultural, social e econômica dos envolvidos, o caráter didático-pedagógico-punitivo da condenação, o porte financeiro do condenado e sua postura nas relações de trabalho, e outras circunstâncias que, na espécie, possam servir de parâmetro para reparação daquele que sofreu com a dor impingida, de modo que repugne o ato ofensivo e este não fique à sombra da impunidade, e ainda traga conforto ao espírito do ofendido e desencoraje o ofensor à reincidência. Ressalte-se que os critérios incluídos no TÍTULO II-A da CLT pela Lei nº 13.467, de 2017, para fixação de valor do dano extrapatrimonial são elementos norteadores, mas não vinculantes da ratio decidendi. Nessa esteira, os valores arbitrados na origem se mostraram razoáveis e proporcionais e não conduzem à ruína patrimonial do ofensor, nem são vis a ponto de configurar menosprezo aos danos morais e estéticos suportados pelo reclamante. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. IMPOSSIBILIDADE DE CONDENAÇÃO DO

BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. Tendo em vista que a presente ação foi ajuizada após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, aplica-se à hipótese a nova regra dos honorários advocatícios prevista no art. 791-A da CLT, segundo o qual são devidos honorários de sucumbência ao advogado, "fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa". Destaque-se, outrossim, que a sentença concedeu ao reclamante os benefícios da justiça gratuita, porque comprovada sua hipossuficiência econômica (CLT, art. 790, §§ 3º e 4º), o que ora se mantém incólume, incidindo, assim, de imediato, os efeitos da decisão proferida pelo STF na ADI 5766, que declarou a inconstitucionalidade do artigo 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Ademais, diante da sucumbência da reclamada, permanece sua condenação ao pagamento da verba honorária, no percentual de 15% do montante condenatório, em favor do patrono do trabalhador, por representar patamar condizente com os critérios previstos no artigo 791-A, § 2º, da CLT. Recurso ordinário da reclamada conhecido e não provido. (TRT-7 - ROT: 00013174820225070032, Relator: EMMANUEL TEOFILO FURTADO, 2ª Turma, Data de Publicação: 10/07/2023)

Conforme jurisprudência supra e ante os ensinamentos de Silva (2007), os danos materiais e físicos estão relacionados com a perda de capacidade de trabalho, seja ela total, parcial, temporária ou permanente, ou seja, o dano material está relacionado à perda do direito ao trabalho, enquanto o físico se baseia na perda das funções físicas.

Uma ação trabalhista postulando indenizações por danos materiais, o autor busca ressarcir-se de prejuízos classificados como danos emergentes e lucros cessantes. Os danos emergentes são aqueles decorrentes do ato ilícito sofrido. Podem ser as despesas com consultas médicas, internações hospitalares e remédios, por exemplos. Os lucros cessantes são aqueles recursos que a vítima deixou e/ou deixará de ganhar, como se dá quando o trabalhador vitimado perde total ou parcialmente a sua capacidade de trabalho, de modo que não possa mais exercer a sua profissão (AMATRA, 2008).

ACIDENTE DE TRABALHO. DANO MORAL IN RE IPSA. De acordo com a doutrina, a jurisprudência desta E. Corte Regional e do C. Tribunal Superior do Trabalho, o dano moral decorrente de acidente de trabalho e/ou doença profissional é espécie de dano in re ipsa, que prescinde de comprovação. Basta, portanto, a demonstração do ato ilícito e do nexos causal, os quais restaram evidenciados na hipótese. A existência do acidente decorrente do trabalho é ato

antijurídico que, por si só, já ocasiona lesão extrapatrimonial ao trabalhador, sendo espécie de dano moral in re ipsa - ou seja, tem seus efeitos jurídicos já presumidos -, sendo dispensável a prova de outro dano concreto, como dor ou mesmo alteração da capacidade laborativa. (TRT-5 - Record: 00005105120145050521 BA, Relator: NORBERTO FRERICHES, 5ª. TURMA, Data de Publicação: DJ 21/05/2019.)

De acordo com Silva (2007), as despesas com hospitais, remédios, psicólogos, fisioterapeutas, e outras, também fazem parte dos danos materiais a serem indenizados pelo empregador.

RECURSO DE REVISTA. 1 - ACIDENTE DE TRABALHO. DANO ESTÉTICO. INDENIZAÇÃO. CUMULAÇÃO COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL - POSSIBILIDADE. 1.1. Delineados, no acórdão regional, os pressupostos para a responsabilidade civil subjetiva, decorrente de acidente de trabalho, impõe-se o dever de indenizar. 1.2. Havendo lesão desfiguradora decorrente de acidente de trabalho, pelo qual a pessoa se tornou visualmente marcada - dano estético -, e, ainda, desconforto íntimo - dano moral -, direitos distintos são lesados, não configurando "bis in idem" ou coisa julgada. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido (TST - RR: 7816220155230056, Relator: Alberto Luiz Bresciani De Fontan Pereira, Data de Julgamento: 27/10/2021, 3ª Turma, Data de Publicação: 05/11/2021)

Diniz (2017, p.46) entende por dano estético toda alteração morfológica do indivíduo que, além do aleijão, abrange as deformidades ou deformações, marcas e defeitos, ainda que mínimos, e que impliquem sob qualquer aspecto um afeiçãoamento da vítima, consistindo numa simples lesão desgostante ou num permanente motivo de exposição ao ridículo ou de complexo de inferioridade, exercendo ou não influência sobre sua capacidade laborativa. a lesão estética, em regra, constitui, indubitavelmente, um dano moral que poderá ou não constituir um prejuízo patrimonial. Seguindo-se esta linha de raciocínio, o dano moral sempre abrangerá o estético ou morfológico,

Segundo Barros (2001), existe entendimento sobre a possibilidade de indenização por danos morais e estéticos, em parcelas quantificáveis autonomamente. Um caso que demonstra com clareza tal assertiva é o da manequim que necessita de seu belo rosto e corpo para poder ter o seu sustento.

Em uma determinada cirurgia plástica, vem esse modelo a sofrer lesões que causam deformidades permanentes em sua morfologia (corpo e rosto), impedindo-a de trabalhar, por falta de ofertas de emprego. Nesta hipótese, vislumbramos com clareza dois tipos de prejuízos, um de ordem extrapatrimonial (com danos à moral), e outro de ordem patrimonial (com danos à estética). Terá o juiz, então, que condenar o responsável ao ressarcimento pelo dano moral (extrapatrimonial) e pelo dano estético (patrimonial).

Nesse diapasão, aduz Silva (2022, p. 125) que, existe pequena distinção entre dano moral e dano estético, pois para analisar o dano estético (aparência física da lesão ou aleijão) deve-se considerar aspectos da vida da vítima, como sua idade, profissão, estado civil, enfim, o grau de comprometimento que o dano causou em sua vida. O dano estético é visto socialmente, enquanto o moral está vinculado ao sofrimento interno.

Como bem-dispõe a jurisprudência a seguir:

ACIDENTE DO TRABALHO. DANO ESTÉTICO. QUANTUM DEBEATUR. O dano estético fica caracterizado quando a lesão decorrente do acidente do trabalho compromete ou pelo menos altera a harmonia física da vítima. Enquadra-se, pois, no conceito de dano estético qualquer alteração morfológica do acidentado que cause repulsa ou apenas desperte a atenção por ser diferente. O valor da indenização deve ser pautado pelo Princípio da Lógica do Razoável, ou seja, moderado, sensato, comedido, analisando os elementos do caso concreto, quais sejam: a gravidade do dano, o grau de culpabilidade do ofensor, a capacidade econômica da vítima e do ofensor, tal como dispõem os arts. 5º, V e X, da Constituição Federal e 944 do CC. Recurso do autor provido, no particular.(TRT-1 - RO: 01017133620165010056 RJ, Relator: ANTONIO CESAR COUTINHO DAIHA, Data de Julgamento: 04/11/2020, Terceira Turma, Data de Publicação: 07/11/2020)

Para Barros (2001), existe dúvida quando estiverem em jogo prejuízos exclusivamente extrapatrimoniais, como no caso de alguém, que não necessita da imagem para sobreviver, sofrer algum dano estético, à primeira vista, não haverá danos patrimoniais ligados ao prejuízo estético, salvo aquele oriundo da necessidade de cirurgias reparadoras. No entanto, neste mesmo caso, subsistirá, sem sombra de dúvidas, danos morais. Ocorre que todos aqueles que levam uma vida em sociedade necessitam estar em constante interação para com os seus

pares. Assim, inegável é dizer que, ainda que se retire o aspecto patrimonial do prejuízo em relação à morfologia da pessoa humana, ainda assim subsistirá dano compensável ou ressarcível em relação à sua estética, cumulado com o dano moral.

Como já mencionado neste trabalho, as doenças ocupacionais se equiparam ao acidente de trabalho, como a LER que é aquela que mais se tem observado nos últimos tempos. Para evitar esta doença profissional as empresas devem adotar medidas de prevenção, no entanto, ainda é muito alta a sua incidência. A LER manifesta-se naqueles empregados que trabalham em ambientes marcados por tarefas repetitivas, monótonas, cansativas, implicando em verdadeira robotização do trabalhador (SILVA, 2007).

A seguir, julgados dos tribunais sobre casos de LER:

DOENÇA OCUPACIONAL. LESÃO POR ESFORÇO REPETITIVO. OMBRO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Reconhecida a responsabilidade da reclamada pelos danos causados à reclamante em razão da moléstia adquirida, as quais trouxeram consequências na sua esfera pessoal, cabível o deferimento de indenização por dano moral, nos termos do art. 7º, XXII e XXVIII, da CF e do art. 927 do CC.(TRT-4 - ROT: 00217556820205040511, Data de Julgamento: 11/04/2022, 3ª Turma)

EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. DANOS MORAIS. LER/DORT. ATIVIDADE QUE ENVOLVE ESFORÇO REPETITIVO. RISCO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DA EMPREGADORA. Trata-se de pedido de indenização por danos morais decorrentes de doença ocupacional relativa a LER/DORT. Consoante consignado pela Turma, com base nos elementos fático-probatórios constantes do acórdão regional, a reclamante padece de lesão por esforço repetitivo decorrente do exercício das atividades laborais desempenhadas para a reclamada, estando presentes o dano e o nexo de causalidade. Entretanto, a tese adotada pela Turma foi a de que, ao contrário do entendimento adotado pela Corte a quo, o dano moral decorrente de doença ocupacional ou acidente de trabalho exige a comprovação da conduta culposa do empregador, tendo em vista se tratar de responsabilidade subjetiva, e não objetiva, como decidido na instância ordinária. A legislação vigente, nas hipóteses de acidente de trabalho, tende a adotar a responsabilidade objetiva em tema de reparação civil, especialmente quando as atividades exercidas pelo empregado são de risco, conforme dispõe o artigo 927, parágrafo único, do Código Civil de 2002, admitindo, assim, no âmbito do Direito do Trabalho, a teoria da responsabilidade objetiva do empregador. A LER/DORT apresenta-se como síndrome clínica, caracterizada por dor crônica.

acompanhada ou não por alterações objetivas e que se manifesta principalmente no pescoço, cintura escapular e/ou nos membros superiores em decorrência do trabalho, resultante de fatores de risco, como o uso de força excessiva com as mãos, repetitividade de um mesmo padrão de movimentos, posições desconfortáveis no trabalho, compressão mecânica das delicadas estruturas dos membros superiores, tensão excessiva, desprazer e postura estática. Esta Subseção tem reconhecido a responsabilidade objetiva do empregador em casos de LER/DORT adquirida por bancários, tendo em vista a natureza das atividades desempenhadas por esses trabalhadores. O reconhecimento da responsabilidade objetiva, nesses casos, decorre do fato de que, ainda que se adotem medidas preventivas, tais como, fornecimento de equipamentos e mobílias que visem a assegurar melhor ergometria aos trabalhadores, ou que se adote a prática da chamada "ginástica laboral" no ambiente de trabalho, não é possível garantir que o trabalhador não vá desenvolver essa doença. Com efeito, a LER/DORT relaciona-se com as peculiaridades da atividade laboral, sendo necessário avaliar o caso concreto, haja vista que outros fatores ambientais contribuem para o surgimento ou agravamento da doença. Assim é que ritmos excessivos de trabalho e pressão do empregador por maiores resultados estão entre os fatores que predispõem os trabalhadores a essa patologia. No caso destes autos, não obstante a ausência de registros nesse sentido, é incontroverso que a reclamante trabalhava na linha de montagem de equipamentos de telefonia, na função de Operadora de Produção Júnior, tendo o Regional registrado que as atividades desempenhadas envolveram esforços repetitivos e, portanto, apresentam risco acentuado, pois tinham chances maiores e reais do aparecimento de patologias relacionadas a Distúrbios Osteomusculares Relacionados ao Trabalho (DORT). Dessa forma, considerando-se que na atividade desenvolvida pela reclamante existe o risco específico e acentuado do tipo ergonômico, é devida a reparação, tendo em vista a sua responsabilidade objetiva pela doença ocupacional constatada. Embargos conhecidos e providos. (TST - E-RR: 1852009720035150013, Relator: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 05/09/2019, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 27/09/2019)

Em todos os tipos de danos causados ao empregado, o ressarcimento será por meio de um valor fixo ou ainda, por meio de pensão mensal. A pensão vitalícia está prevista no art. 950 do Código Civil.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O acidente de trabalho tornou-se uma ocorrência tão corriqueira no Brasil que já foi instituído o dia 27 de julho como Dia Nacional de Prevenção de Acidentes de Trabalho, com o objetivo de conscientizar as pessoas, patrões e empregados, para a necessidade de prevenir os riscos decorrentes destes infortúnios, pois não basta o empregador entregar os equipamentos de proteção apropriados, por exemplo. Também é essencial que o empregado esteja inteirado da importância de utilizá-los em suas atividades de trabalho.

A melhor forma de prevenir acidentes de trabalho é o empregador propiciar ambiente seguro e adequado em sua empresa, fornecer os EPIs apropriados e orientar os empregados sobre as normas de segurança e higiene no trabalho. Com isso, o empregador contribui para a redução dos acidentes e evita ser condenado a pagamento de indenização por culpa ou dolo, deixando a responsabilidade por tais acidentes para o INSS, somente pela culpa objetiva.

Através deste trabalho se pode constatar, pelas doutrinas e jurisprudências, que a responsabilidade subjetiva prevalece no âmbito do acidente de trabalho, cabendo ao trabalhador o ônus de provar a culpa ou dolo do empregador e configurar a responsabilidade civil por meio dos seus pressupostos existência do dano ao empregado, o dolo ou a culpa do agente causador e o nexo de causalidade entre ambos.

As excludentes de responsabilidade, como caso fortuito, força maior ou mesmo a culpa exclusiva da vítima, afastam o nexo de causalidade e, por consequência, a obrigação de reparar o dano.

Porém, deve ser ressaltado que as excludentes não influem no enquadramento do acidente de trabalho, ou seja, se ele existe os benefícios previdenciários devem ser pagos pela Previdência Social.

Com o advento do Código Civil de 2002, passou-se a discutir a possibilidade da aplicação da responsabilidade objetiva ao empregador, for força do risco em

potencial da atividade por ele explorada, bastando que seu empregado, ao sofrer acidente de trabalho, tenha direito ao ressarcimento sem o ônus de provar se houve dolo ou culpa. Esta polêmica surgiu com interpretação do parágrafo único do artigo 927, do referido Código Civil.

Porém, está expresso na Constituição Federal, art. 7º, inciso XXVII, que a ação de indenização promovida por trabalhador vítima de acidente de trabalho está condicionada a comprovação do dolo ou culpa do empregador. Frisa-se que a responsabilidade objetiva (sem culpa) somente incide em se tratando de reparação de acidente de trabalho devida pelo órgão previdenciário.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALMEIDA, C.L. de. **Responsabilidade civil do empregador e acidente de trabalho**. Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

AMATRA. **As indenizações trabalhistas por danos material e moral e o imposto de renda (2008)**. Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24320/00001195.pdf> Acesso em julho de 2023.

BARROS, Felipe Luiz Machado. **O dano estético e a responsabilização civil**. Jus Navigandi, Teresina, ano 5, n. 49, fev. 2001. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=1870>>. Acesso em julho de 2023.

BRASIL. **Lei n. 8.213 - de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social e dá outras providências**. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l8213cons.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm) Acesso em agosto de 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. **Notificação de acidentes de trabalho fatais, graves e com crianças e adolescentes**. Brasília, 2006. Disponível em [https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06\\_0442\\_M.pdf](https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/06_0442_M.pdf) Acesso em agosto de 2023.

COSTA, J.H.M. **Comentários ao Novo Código Civil: do inadimplemento das obrigações**. Rio de Janeiro: Forense, 2009.

COSTA, M.J.A. **Direito das Obrigações**. 6. ed. Coimbra: Almedina, 1998.

CRUZ, C.W.A.N. da. **Acidente de trabalho: repercussões na ordem jurídico-trabalhista**. Revista do TRT 22<sup>a</sup>. Região, v.4, n.1, p.253-266, jan./dez. 2007.

DIAS, J. de A. **Da responsabilidade civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2012.

DINIZ, M.H. **Código Civil anotado**. 18.ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

DINIZ, M.H. **Curso de Direito Civil brasileiro: responsabilidade civil**. 32.ed. São Paulo: Saraiva, 2018.

DUTRA, M.Z.L. **Acidente de trabalho**. Revista do Tribunal Regional do trabalho da 8<sup>a</sup> Região, v.35, n.6, p. 109-136, julho de 2002. Disponível em [http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc\\_library=SEN01&doc\\_number=000348703](http://biblioteca2.senado.gov.br:8991/F/?func=item-global&doc_library=SEN01&doc_number=000348703) Acesso em agosto de 2023.

FERNANDES, D.B. **Responsabilidade Civil e Direito do Consumidor: em face das mensagens subliminares**. Curitiba: Juruá, 2005.

GONÇALVES, C.R. **Responsabilidade civil**. 16.ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2020.

MARTINS, S.P. **Direito da seguridade social**. 41.ed. São Paulo: Atlas, 2023.

MONTEIRO, A.L.; BERTAGNI, R.F. de S. **Acidentes do trabalho e doenças ocupacionais**. 8 ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, S.G. de. **Indenizações por acidentes do trabalho ou doença ocupacional**. 14 ed. São Paulo: LTr, 2023.

PEREIRA, C.M. da S. **Responsabilidade civil**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

ROBERTO, L.M.P. **Responsabilidade Civil do Profissional de Saúde & Consentimento Informado**. 2ª ed. Curitiba: Juruá, 2008.

RODRIGUES, S. **Direito Civil: Responsabilidade Civil**. 20.ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

ROSSAGNESI, R.C.; PONTE, A.C. da. **Meio ambiente de trabalho e a garantia constitucional da redução dos riscos de acidentes**. São Paulo: LTr, 2004.

SERPA LOPES, M.M. de. **Curso de Direito Civil**. São Paulo: Livraria Freitas Bastos, 2000.

SILVA, C.R. da. **Acidente do trabalho e responsabilidade civil do empregador**. Revista LTr, v.71, n.4, p.412-425, abril de 2007.

SILVA, J.A. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 44. ed. São Paulo: Malheiros, 2022.

SILVA, M.R. **Acidentes do trabalho: aspectos legais**. Decisório Trabalhista, v.11, n.123, p.21-29, outubro de 2004.